



# CONCURSO PÚBLICO, NOMEAÇÃO E POSSE

## **DEFINIÇÕES**

- 1. Concurso público: A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Art. 37, Inc. II, CF/1988).
- 2. Nomeação: Forma de provimento de cargo público (<u>Art. 8º, Inc. I, Lei nº</u> 8.112/1990).
- 3. Posse: Investidura em cargo público. Dá-se com a assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. Ocorre no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento (<u>Arts. 7º e 13º, Lei nº 8.112/1990</u>).

### INFORMAÇÕES GERAIS - NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

- 4. São requisitos básicos para investidura em cargo público (<u>Art. 5º, Lei nº</u> 8.112/1990):
  - I. a nacionalidade brasileira;
  - II. o gozo dos direitos políticos;
  - III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
  - V. a idade mínima de dezoito anos;
  - VI. aptidão física e mental.
- 5. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei (<u>Art. 5°, §1° Lei nº 8.112/1990</u>).
- 6. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências elencadas em Lei; para tais pessoas serão reservadas o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso (Art. 5°, §2° Lei n° 8.112/1990 e Decreto n°. 9.508/2018).
- 7. As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei (Art. 5°, §3° Lei n° 8.112/1990).





- 8. A nomeação far-se-á (<u>Art. 9°, Lei nº 8.112/1990</u>):
  - I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
  - II. em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
- 9. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade (<u>Art. 9º, Parágrafo único, Lei nº 8.112/1990</u>).
- 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade (Art. 10, Lei 8.112/1990).
- 11. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos (<u>Art. 10</u>, <u>Parágrafo único</u>, <u>Lei nº 8.112/1990</u>).
- 12. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81 da Lei 8.112/1990, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102 da Lei 8.112/1990, o prazo da posse, de 30 dias, será contado do término do impedimento (Art. 13, §2°, Lei n° 8.112/1990).
- 13. O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da Licença à Gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação, conforme estabelece o §2º do art.

  13 da Lei nº 8.112/90 c/c a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a conferir máxima efetividade ao comando constitucional que trata a proteção à criança (Nota Técnica nº 121/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).
- 14. A posse poderá dar-se mediante procuração específica (<u>Art. 13, §3°, Lei nº 8.112/1990</u>).
- 15. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação (<u>Art. 13, §4°, Lei nº 8.112/1990</u>).
- 16. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública (Art. 13, §5°, Lei nº 8.112/1990).
- 17. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo de trinta dias contados da sua publicação (Art. 13, §6º, Lei nº 8.112/1990).





- 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo (Art. 14, Lei nº 8.112/1990).
- 19. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor (Art. 15, Lei nº 8.112/1990).
- 20. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo de quinze dias (Art. 15, §2°, Lei nº 8.112/1990).
- 21. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede (Art. 18, Lei nº 8.112/1990).
- 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente (<u>Art. 19, Lei nº 8.112/1990</u>).
- 23. Alguns cargos terão jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, conforme estabelecido pela <u>Portaria nº 97/2012</u>.

# INFORMAÇÕES GERAIS - CONCURSO PÚBLICO

- 24. O Edital do concurso público é considerado o normativo oficial que rege o processo seletivo, posto que dispõe acerca das regras para a sua realização, sendo elaborado em observância às normas que regem o cargo público ali ofertado. Assim, ao inscrever-se no certame, o candidato anui com as regras que foram dispostas pela administração por meio do Edital, de forma que a Administração se encontra vinculadas às normas edilícias, não cabendo, posteriormente, o descumprimento das condições estabelecidas (Item 14, Nota Informativa MP nº 33/2016).
- 25. Inexiste dúvida sobre a impossibilidade de se ofertar um cargo e levar o candidato, por qualquer razão que seja, a prover outro, entendimento que encontra firme amparo no princípio da vinculação ao Edital, que tem inspiração nos princípios da legalidade e moralidade estabelecidas (Item 12, Nota Informativa MP nº 33/2016).
- 26. O concurso público terá a validade máxima de dois anos, contados da data de sua homologação. Esse prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso haja previsão no edital do concurso público (<u>Art. 43, Decreto nº 9.739/2019</u>).





- 27. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação; Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. (Art. 12, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.112/1990)
- 28. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira (Art. 37, Inc. IV, da CF/1988).
- 29. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e poderá ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento para o caso específico. Quando houver prova de títulos, ela será realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores, ressalvada disposição diversa em lei (Art. 30, Decreto nº 9.739/2019).
- 30. Eventual prova oral ou defesa de memorial será realizada em sessão pública e será gravada para fins de registro, avaliação e recurso (<u>Art. 31, Decreto nº 9.739/2019</u>).
- 31. As provas de conhecimentos práticos específicos indicarão os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas e a metodologia de aferição para avaliação dos candidatos (<u>Art. 33, Decreto nº 9.739/2019</u>).
- 32. O condicionamento da aprovação em determinada etapa, simultaneamente, à obtenção de nota mínima e à obtenção de classificação mínima na etapa poderá ser estabelecido no edital de abertura do concurso (Art. 34, Decreto nº 9.739/2019).
- 33. A realização de avaliação psicológica está condicionada à existência de previsão legal específica e estará prevista no edital do concurso público. A avaliação psicológica será realizada por meio do uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo. O edital especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação. O resultado da avaliação psicológica do candidato será divulgado exclusivamente como "apto" ou "inapto" (Arts. 36 e 37, Decreto nº 9.739/2019).
- 34. É delegada competência ao Ministro de Estado da Economia, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para (Art. 27, Decreto nº 9.739/2019):
  - Autorizar a realização de concursos públicos nos órgãos e nas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
  - II. Decidir sobre o provimento de cargos; e
  - III. Editar os atos operacionais necessários para os fins de que trata este artigo.





- 35. Independe de autorização do Ministro de Estado da Economia o provimento de cargo de docente e a contratação de professor substituto em instituições federais de ensino, observado o limite autorizado para o quadro docente de cada uma e a necessidade de informar previamente o órgão central do SIPEC, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Educação (Art. 27, §2°, Decreto nº 9.739/2019).
- 36. Durante o período de validade do concurso público, o Ministro de Estado da Economia poderá autorizar, por meio de motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, que ultrapassem em até vinte e cinco por cento o quantitativo original de vagas. o órgão solicitante instruirá seu pedido com a justificativa e a comprovação da efetiva necessidade do provimento adicional (<u>Art. 28, Decreto nº 9.739/2019</u>).
- 37. O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, considerados os custos estimados indispensáveis para a sua realização e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas, respeitando-se a legislação vigente (Art. 38, Decreto nº 9.739/2019).
- 38. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e respeitados os limites do Anexo II do Decreto nº 9.739/2019. Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata a normativa citada, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo (Art. 39, § 1º e 3º, Decreto nº 9.739/2019).
- 39. Na autorização do Ministro de Estado da Economia para realização de concurso público ou na manifestação de que trata o § 3º do art. 20, será fixado prazo não superior a seis meses para o órgão ou a entidade publicar o edital de abertura de inscrições para realização do certame (Art. 40, Decreto nº 9.739/2019).
- 40. Para as instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, o prazo de que trata o item anterior será contado a partir da data de publicação do ato do Ministro de Estado da Educação que realizar a distribuição das vagas autorizadas entre essas entidades (Art. 40, §1º, Decreto nº 9.739/2019).
- 41. O edital do concurso público será (Art. 41, Decreto nº 9.739/2019):
  - I. publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quatro meses da realização da primeira prova; e
  - II. divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.





- 42. A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial da União (Art. 41, §1º, Decreto nº 9.739/2019).
- 43. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações (Art. 42, Decreto nº 9.739/2019):
  - a identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou da entidade que o promove;
  - II. a menção ao ato ministerial que autorizou a realização do concurso público:
  - III. o quantitativo de cargos a serem providos;
  - IV. o quantitativo de cargos reservados às pessoas com deficiência e os critérios para sua admissão, em consonância com o disposto no <u>Art. 44</u> do <u>Decreto nº 3.298/1999</u>, e no <u>Decreto nº 9.508/2018</u>;
  - V. a denominação do cargo, a classe de ingresso e a remuneração inicial, com a discriminação das parcelas que a compõem;
  - VI. as leis e os regulamentos que disponham sobre o cargo ou a carreira;
  - VII. a descrição das atribuições do cargo público;
  - VIII. a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo público;
  - IX. a indicação precisa dos locais, dos horários e dos procedimentos de inscrição e das formalidades para sua confirmação;
  - X. o valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção;
  - XI. as orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;
  - XII. a indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e na data de realização das provas e do material de uso não permitido durante as provas;
  - XIII. a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;
  - XIV. a indicação das prováveis datas de realização das provas;
  - XV. a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório e indicativo sobre a existência e as condições do curso de formação, se for o caso;
  - XVI. os critérios de reprovação automática;
  - XVII. a informação de que haverá gravação na hipótese de prova oral ou defesa de memorial;
  - XVIII. a explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;
    - XIX. a exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;
    - XX. a regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741/2003;
    - XXI. a fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e
  - XXII. as disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.





- 44. A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica (Art. 42, §1º, Decreto nº 9.739/2019).
- 45. A Universidade cumpre as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a possibilidade de aproveitamento de concursos de outros órgãos. Para o aproveitamento de concurso realizado por outra instituição, deve-se observar os seguintes requisitos (<u>Acórdão nº 1618/2018-TCU-Plenário</u>):
  - I. requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos;
  - II. deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital;
  - III. deve ser devidamente motivado;
  - IV. deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder;
  - V. deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres);
  - VI. somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.
- 46. No caso de concursos públicos para as carreiras de magistério, somente será considerado pedido de revisão por estrita arguição de ilegalidade (<u>Art. 116, Regimento Geral da UFMG</u>).
- 47. Nos concursos públicos para ingresso nas carreiras de magistério, é assegurada a plena autonomia das bancas ou comissões examinadoras, na avaliação do mérito acadêmico dos candidatos (Art. 77, §1º, Regimento Geral da UFMG).
- 48. São proibidas as nomeações durante o período eleitoral, exceto a nomeação dos aprovados em concurso público homologados até o início daquele prazo (<u>Art. 73, inciso V, alínea "c", Lei nº 9.504/1997</u>).

### **FORMULÁRIOS**

Homologação do Concurso – Magistério (Disponível no SEI)

<u>Isenção do Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos (Disponível no SEI)</u>

DRH131 - Nomeação/Posse de Docente

Nomeação para Cargo em Comissão (CD) - Servidor Efetivo (Disponível no SEI)

Última atualização: 29/10//2020





Nomeação/Posse de Técnico-Administrativo (Disponível no SEI)

<u>Concurso Público Professor Efetivo - Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (formulário para publicação de edital)</u>

<u>Concurso Público Professor Efetivo - Magistério Superior (formulário para publicação de edital)</u>

Declaração para Solicitação de Execução de Atividades de Curso e Concurso - GECC